

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10840/003.035/92-18
RECURSO Nº : 85.306
MATÉRIA : PIS FAT. - EXS: DE 1988 a 1992
RECORRENTE : LEÃO & LEÃO LTDA
RECORRIDA : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP
SESSÃO DE : 25 DE JANEIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-89.413

CONTRIBUIÇÃO PIS/FATURAMENTO: Os Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, que introduziram modificações na Lei Complementar 07/70, a partir de fatos geradores ocorridos após o mês de julho/88, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Improcede, portanto, o lançamento da contribuição efetuado com base nos referidos Decretos-Leis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEÃO & LEÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 10840/003.035/92-18
ACÓRDÃO Nº : 101-89.413

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo nº 10840-003.035/92-18
Acórdão nº 101-89.413

R E L A T Ó R I O

LEAD & LEAD LTDA., empresa com sede em Ribeirão Preto-SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da Contribuição devida ao Programa de Integração Social a que se refere o artigo 3º, alínea "b"; artigo 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 07/70, c/c artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73; artigo 1º, inciso V e § 2º do Dec.lei nº 2.445/88, com a nova redação dada pelo Dec.lei nº 2.449/88 e artigo 11 da Lei nº 7.689/88, calculada sobre a receita operacional da empresa nos meses de setembro de 1988 a abril de 1992, conforme Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 05/15.

O lançamento foi impugnado às fls. 18/20, tendo a interessada arguido a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, salientando ser inaplicável multa de lançamento exófico sobre parte da contribuição depositada em juízo.

O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls. 61/63, assim ementada:



Acórdão nº 101-89.413

"FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA: Comprovada a efetividade de depósitos em juízo, da importância questionada judicialmente, o crédito tributário fica suspenso nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, tão somente nos limites dos depósitos efetuados, restringindo-se o auto de infração apenas a constituir o crédito tributário.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP: A falta de recolhimento da contribuição para o PIS, nos prazos regulamentares, enseja a cobrança dos respectivos valores com os acréscimos legais cabíveis, através de lançamento *ex-officio*."

Segue-se às fls. 72/75 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10840-003.035/92-18
Acórdão nº 101-89.413

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento ex-offício da contribuição devida ao Programa de Integração Social, e não recolhida, calculada sobre a receita operacional bruta da empresa do período de maio de 1991 a dezembro de 1992, de acordo com o artigo 3º, "b", da Lei Complementar nº 07/70, c/c artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73; artigo 1º, V e § 2º do Dec.lei nº 2.445/88, com a nova redação dada pelo Dec.lei nº 2.449/88 e artigo 11 da Lei nº 7.689/88.

De se levar em consideração que os Decretos-leis nº 2.245/88 e 2.449/88, que introduziram modificações na Lei Complementar nº 7/70, no que diz respeito à fato gerador e à base de cálculo da contribuição, foram considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 148.754-2, sob o argumento de que Lei Complementar não pode ser alterada por decreto-lei.

Acórdão nº 101-89.413

O Decreto-lei nº 2.245, de 29-06-88, através de seu artigo 1º, inciso V, alterou, a partir dos fatos geradores ocorridos após 01-07-88:

- a) o fato gerador, de faturamento para receita operacional bruta;
- b) a base de cálculo, de faturamento de seis meses atrás para receita operacional bruta do mês anterior, e
- c) alíquota de 0,50%, para 0,65%.

Por essa razão, não vejo utilidade em prolongar-se a demanda sobre a matéria, se há pronunciamento do Poder Judiciário limitando as bases de cálculo da contribuição às regras contidas na Lei Complementar nº 07/70, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 17/73.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF, 25 de janeiro de 1996.


RAUL FIMENTEL, Relator